



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 152/2016

190ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 02.12.2015.

PROCESSO Nº 1/4256/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201111088

RECORRENTE: ANTONIO ARNALDO SALES PROTÁSIO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RELATOR: FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO.

EMENTA: ICMS. EMISSÃO DE NOTA FISCAL MANUALMENTE, QUANDO DEVERIA FAZÊ-LO POR SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. 1. Contribuinte foi acusado de emitir notas fiscais modelo NF-1 manualmente, quando estava obrigada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados, tendo também escriturado os livros fiscais de forma manual, agindo em desacordo com o determinado pela legislação para contribuintes com regime de recolhimento normal e faturamento acima de R\$ 900.000, 4. Recurso de Ordinário não conhecido. 5. Extinção do processo pelo pagamento.

RELATÓRIO

Trata a peça acusatória que a recorrente emitiu notas fiscais modelo NF-1 manualmente, quando estava obrigada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados, tendo também escriturado os livros fiscais de forma manual, agindo em desacordo com o determinado pela legislação para contribuintes com regime de recolhimento normal e faturamento acima de R\$ 900.000,00.

L



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

O Julgador Singular proferiu decisão pela Nulidade do auto de infração por entender extrapolado o prazo de 90 dias para a conclusão dos trabalhos de fiscalização. Por ser contrária aos interesses da Fazenda Estadual, houve recurso de ofício.

O parecer da Assessoria Processual Tributária confirma a referida nulidade.

Contudo, a 2ª Câmara decidiu afastar a nulidade, por unanimidade de votos, na 1ª sessão ordinária de doze de janeiro de 2015. Fundamentou-se que a data da postagem seria 13/09/2011 e não, 22/09/2011, atendendo ao que dispõe a legislação estadual.

Em nova decisão, o julgador singular entendeu pela procedência do auto de infração, corroborando com os argumentos do ilustre relator.

O novo parecer da Assessoria Processual Tributária entende pela parcial procedência do auto de infração, utilizando o dispositivo atenuante do art. 126, §único uma vez que se trata de operações de saídas sujeitas ao regime de Substituição tributária.

Como a recorrente realizou o pagamento parcial do auto - com base no valor trazido pelo parecer citado -, abrindo mão de sua defesa, não passaremos a especificar o seu requerimento em recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Com base nas informações prestadas em laudo pericial, a empresa recorrente faturou no exercício de 2008 o valor de 2.227.702,75, conforme notas fiscais de saídas de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

mercadorias emitidas no CFOP 5656 (Venda de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros destinada a consumidor ou usuário final), valor informado pelo autuante nas informações complementares. Entretanto, nesse valor estão inclusas as vendas acobertadas por NFVC (Modelo 2) no valor de R\$ 70.326,42 e por cupom Fiscal no valor de R\$ 1.964.484,24, restando o valor de R\$ 192.892,09 que equivale às vendas acobertadas pelo modelo NF-1.

Importante frisar que a obrigatoriedade de emissão de documento fiscal por sistema de processamento de dados recai apenas sobre as operações acobertadas por NF-1.

Como as operações de saídas estão sujeitas ao regime de ST (VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEL), cujo imposto é recolhido na refinaria ou distribuidora atacadista, que estão regularmente escrituradas nos livros fiscais é que torna possível a aplicação da atenuante do art. 126, §único da lei 12.670/96.

Apesar das discussões travadas na 190ª Sessão Ordinária, ficando o voto de minerva ao excelentíssimo presidente da 2ª Câmara, este, com a acuidade que lhe é peculiar, atentou para o pagamento parcial (fls. 110) realizado pelo recorrente, extinguindo, dessa feita, o processo em discussão.

MULTA: 1.928,92

É o voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são **RECORRENTE ANTONIO ARNALDO SALES PROTÁSIO** e **RECORRIDO CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e por ocasião da deliberação de mérito, foi verificado empate na votação, ocasião em que o Senhor Presidente, com esteio no art. 37, § 4º do Dec. nº 25.711/99, sobrestou o julgamento do processo, a fim de proferir, *a posteriori*, Voto de Desempate, no prazo que lhe é conferido. Apurada a seguinte votação: Os Conselheiros Filipe Pinho da Costa Leitão (Relator), Abílio Francisco de Lima, Samuel Aragão Silva e Agatha Louise Borges Macedo, votaram pela parcial-procedência em adotando a base de cálculo decorrente da perícia realizada (Laudo de fls. 88 a 90 dos autos), aplicar a penalidade prevista no Parágrafo Único do art. 126, da Lei nº 12.670/96, reduzindo a penalidade prevista no caput para 1% (um por cento) do valor da operação, quando esta estiver regularmente escriturada nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte, nos termos do Parecer da Assessoria Processual-Tributária. Os Conselheiros Antônio Luiz do Nascimento Neto, Valter Barbalho Lima, Lúcia de Fátima Calou de Araújo e Francisco Wellington Ávila Pereira também votaram pela parcial-procedência e, embora adotando a base de cálculo decorrente do mesmo Laudo Pericial (fls. 88 a 90 dos autos), sobre este aplicar a penalidade prevista no art. 123, inciso VII-B, alínea “b”, da Lei nº 12.670/96 ao entenderem pela emissão de documento fiscal por meio diverso, quando obrigado à sua emissão por sistema eletrônico de processamento de dados, em que se aplica a multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da operação, conforme os termos da manifestação oral em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. **EM TEMPO, Na 205ª Sessão Ordinário de 16 de dezembro de 2015, em manifestação ao desempate citado se manifestou o Excelentíssimo presidente da 2ª Câmara de julgamento: "O senhor Presidente quando do manuseio dos autos constatou às fls. 109 e 110 dados que espelham**

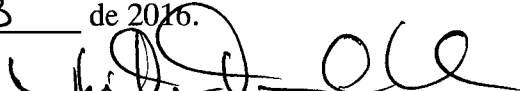


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento


informações extraídas dos sistemas de dados da Secretaria da Fazenda que inferem prova cabal de PAGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, embora de forma parcial, mas nos exatos modos e termos desta decisão proferida, que em sendo parcial-procedente, conduzia, necessariamente, à extinção processual, em face do pagamento demonstrado. Logo, quando da elaboração da Resolução, naquele instrumento deve ser declarada a extinção processual".

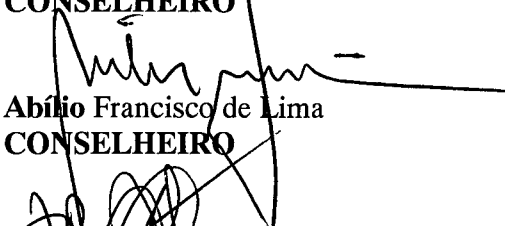
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 30 de 03 de 2016.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

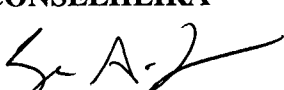

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Lúcia de Palma Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO